



APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000826-07.2022.8.19.0210

APELANTE : ANTONIO PEIXOTO DO NASCIMENTO

APELANTE : RAPHAEL AUGUSTO DA SILVA NASCIMENTO

APELADO : ESPÓLIO DE WALDELINA PEIXOTO DO NASCIMENTO

APELADO : ESPÓLIO DE ANGELA MARIA PEIXOTO DO NASCIMENTO

APELADO : ESPÓLIO DE CRISTINA MARIA PEIXOTO DO NASCIMENTO

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEIS PERTENCENTES A ACERVOS HEREDITÁRIOS DE TRÊS ESPÓLIOS AUTORES. ALEGAÇÃO DE ESBULHO PRATICADO POR UM DOS HERDEIROS E POR SEU FILHO. SITUAÇÃO DE COMPOSSE QUE ENSEJARIA, SE FOSSE O CASO, O PAGAMENTO DE TAXA DE OCUPAÇÃO, MAS NÃO O DESALIO FORÇADO. SENTENÇA REFORMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de reintegração de posse proposta por Espólios em face de um herdeiro e de seu filho, que estariam exercendo a posse exclusiva de dois imóveis que compõem os acervos hereditários. 2. A sentença reconheceu o esbulho e determinou a desocupação voluntária dos imóveis. 3. Apelação dos réus, alegando nulidade da citação, cerceamento de defesa, e inexistência de esbulho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve nulidade na citação do réu Antonio; e (ii) perquirir se os autores têm direito à reintegração de posse dos imóveis,



considerando a condição do réu de coerdeiro e atual representante de dois dos autores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A citação do réu Antonio foi realizada no endereço constante da inicial, não havendo elementos suficientes para afastar a presunção de veracidade do ato praticado pelo oficial de justiça.

6. O apelante Antonio exerce a posse sobre os bens tanto na qualidade de coerdeiro, quanto na qualidade de representante legal de dois dos três Espólios autores, após a morte do primeiro inventariante nomeado.

7. Assim, não se justifica seu desalijo forçado dos imóveis, mas sim, se fosse o caso, de eventual pagamento de taxa de ocupação e de despesas relativas ao uso dos imóveis em razão de seu uso exclusivo, o que, contudo, não foi objeto de pedido.

8. Diante disso, a reforma do *decisum* é medida impositiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A citação realizada por oficial de justiça no endereço constante da inicial é válida, salvo prova inequívoca em contrário. 2. O coerdeiro tem direito à composses dos bens indivisos, o que impede seu desalijo forçado, ressalvada a obrigação de pagar taxa de ocupação e despesas inerentes ao uso do bem.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1199 e 1314, parágrafo único; CPC, art. 77, IV e §1º.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº **0000826-07.2022.8.19.0210**, em que são apelantes **ANTONIO PEIXOTO DO NASCIMENTO E OUTRO E SÃO APELADOS ESPÓLIO DE WALDELINA PEIXOTO DO NASCIMENTO E OUTROS**, acordam os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Privado (antiga 17ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, na forma do voto e da certidão de publicação.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pelos Espólios de Waldelina Peixoto do Nascimento, Angela Maria Peixoto do Nascimento e Cristina Maria Peixoto do Nascimento, todos representados pelo inventariante Paulo Roberto Vicente da Rocha, que era companheiro da falecida Cristina.

Para isso, esclarecem os demandantes na petição inicial de fls.03/11, emendada às fls.118/127, que Waldelina era mãe de Angela, Cristina e do primeiro réu, Antonio Peixoto do Nascimento, e que este e o inventariante dos Espólios, seriam os únicos herdeiros de 2 (dois) imóveis situados na Rua Felisbello Freire, nº 743, Ramos, frente e fundos.

Narram que o inventariante foi impedido de ingressar no imóvel pelo filho de Antonio, Raphael Augusto da Silva Nascimento, ora segundo réu, que trocou as fechaduras das portas, impedindo o administrador dos bens dos Espólios de exercer o seu mister a partir de 13/12/2021, conforme registro de ocorrência policial realizado.

Diante do esbulho, pretendem os Espólios a sua reintegração na posse dos imóveis, bem como indenização dos danos causados pelos réus aos bens.



Citação do primeiro réu às fls. 207/210 e do segundo às fls. 173/174.

Revelia dos demandados decretada à fl. 214.

Sentença de procedência parcial dos pedidos prolatada às fls. 227/236, ao fundamento de que o esbulho ficou demonstrado, inclusive com base nas declarações do réu Rafael em sede policial, mas os alegados danos materiais não. Assim, foi determinada a desocupação voluntária dos imóveis, sob pena de reintegração forçada, condenando-se os réus ao pagamento das verbas de sucumbência.

Apelo dos demandados às fls.260/280, onde alegam, em suma: i) nulidade da citação de Antonio, vez que o mandado teria sido recebido em endereço distinto daquele onde reside; ii) cerceamento de defesa, de modo que devem ser admitidas as provas juntadas ao recurso; iii) que o valor da causa deve ser corrigido, assim como deve ser revogada a gratuidade de justiça deferida aos demandantes; iv) que o inventariante dos Espólios não tem direito a suceder nos imóveis, que, portanto, seriam unicamente de Antonio, o qual autorizou o seu filho, Rafael, a deles cuidar na sua ausência, motivo pelo qual inexistente o esbulho reconhecido na sentença. Diante disso, pugnam pela reforma do *decisum*, com a condenação dos autores nas verbas de sucumbência, bem como nas penas de litigância de má-fé.

Contrarrazões às fls. 1146/1156, pelo desprovimento do recurso.

Noticiado o óbito do inventariante dos Espólios autores, o feito foi suspenso para fins de regularização processual, o que não ocorreu, conforme certificado à fl. 1226.

É o relatório.

VOTO



A apelação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a desnecessidade de preparo, ante a gratuidade de justiça que ora se defere aos recorrentes.

No mérito, de início, cumpre rechaçar a alegação de nulidade da citação do réu Antonio, citado por oficial de justiça no endereço da inicial em 16/09/2023, conforme certidão de fl.205.

Isso porque, as faturas de água e de energia juntadas ao processo, a fim de indicar que outro era o seu domicílio, não se prestam a afastar a presunção de veracidade do ato praticado pelo auxiliar do juízo, visto que relativas a período anterior à realização da diligência (março de 2023).

Na sequência, nota-se que o apelante Antonio é coerdeiro dos dois imóveis objeto do litígio, e, assim, exerce a posse sobre eles nessa qualidade, nos termos do art. 1199 do CC, e, agora, com a morte do inventariante Paulo, também na condição de novo inventariante dos Espólios apelados de Waldevina e de Cristina, conforme se extrai da decisão de fl.604 do processo nº 0011776-12.2021.8.19.0210.

Assim, não obstante ser possível vislumbrar inicialmente uma violação ao disposto nos art. 1314, parágrafo único, do CC, em razão dos fatos narrados, isso não legitima o desalijo forçado dos réus dos imóveis, considerando que assiste ao apelante Antonio o direito de exercer a posse sobre eles.

Nesse cenário, enquanto não realizada a partilha e extinta a composse sobre as coisas indivisas, poderia apenas subsistir, se fosse o caso, eventual obrigação de pagamento de taxa de ocupação e de despesas relativas ao uso dos imóveis pelos réus, o que contudo, não foi objeto de pedido neste processo.

Diante disso, a reforma da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido de reintegração dos autores na posse dos imóveis,



condenando-os ao pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Retifique-se a autuação para que conste como inventariante dos Espólios Waldelina e de Cristina, o Sr. Antonio Peixoto do Nascimento, que deverá regularizar a representação processual desses autores, em cinco dias, trazendo procuração atualizada.

Além disso, considerando que o Sr. Antonio já havia sido intimado para regularizar a representação processual dos Espólios, e deixou de observar referido comando judicial nestes autos, advirta-se que a reiteração de sua conduta poderá ensejar a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, consoante o disposto no art. 77, IV e §1º do CPC.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2026.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA